



Comarca de Canoas
2ª Vara Cível
Rua Lenine Nequete, 60

Processo nº: 008/1.17.0017179-3 (CNJ:.0035601-91.2017.8.21.0008)
Natureza: Anulatória
Autor: Digibras Indústria do Brasil S/A
Réu: Município de Canoas
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Káren Rick Danilevicz Bertoncello
Data: 04/09/2019

Vistos.

PROCESSO Nº 008/1.17.0017179-3

Trata-se de Ação Anulatória de multa administrativa cumulada com pedido de tutela de urgência promovida por DIGIBRAS INDÚSTRIA DO BRASIL S/A contra MUNICÍPIO DE CANOAS, já qualificados nos autos.

Narrou em síntese que a parte consumidora, Sr. Luis Quaresma de Oliveira, dirigiu-se ao Procon a fim de sanar o problema com um produto por ele adquirido, o qual fora atendido pela parte reclamante, contudo, não havendo notificação do cliente por parte do PROCON. Sendo assim, arguiu sobre a nulidade do processo administrativo e a multa aplicada, uma vez que houve inércia do PROCON para mediar a solução do conflito. Arguiu sobre a desproporcionalidade do valor da multa. Discorreu sobre o direito. Requereu a antecipação de tutela a fim de suspender a exibibilidade da multa no valor de R\$ 47.205,93. Requereu também a nulidade do processo administrativo. Juntou documentos às fls. 11/254.

Restou indeferida a antecipação de tutela à fl. 255.

Citado, o réu apresentou contestação, fls. 260/316. Alegou que as arguições da parte demandante são infundadas, uma vez que a restituição dos valores não se deu imediatamente, conforme previsto em lei. Quanto a proporcionalidade da multa, alegou que o valor atribuído sopesou adequadamente todos os critérios estabelecidos em lei. Discorreu sobre o direito. Requereu a litispendência com o feito nº 008/1.17.0017052-8 improcedência da ação. Juntou documentos.



Oportunizada a réplica às fls. 318/321.

Determinado o apensamento do dos feitos e requisitada a remessa dos autos a este juízo à fl. 326.

PROCESSO Nº 008/1.17.0017252-8

Trata-se de Ação Anulatória de multa administrativa cumulada com pedido de tutela de urgência promovida por DIGIBRAS INDÚSTRIA DO BRASIL S/A contra MUNICIPIO DE CANOAS, já qualificados nos autos.

Narrou em síntese que a parte consumidora, Sr. Luis Quaresma de Oliveira, dirigiu-se ao Procon a fim de sanar o problema com um produto por ele adquirido, o qual fora atendido pela parte reclamante, contudo, não havendo notificação do cliente por parte do PROCON. Sendo assim, arguiu sobre a nulidade do processo administrativo e a multa aplicada, uma vez que houve inércia do PROCON para mediar a solução do conflito. Arguiu sobre a desproporcionalidade do valor da multa. Discorreu sobre o direito. Requereu a antecipação de tutela a fim de suspender a exibibilidade da multa no valor de R\$ 47.205,93. Requereu também a nulidade do processo administrativo. Juntou documentos às fls. 11/45.

Restou indeferida a antecipação de tutela à fl. 46.

Citado, o réu apresentou contestação, fls. 50/246. Alegou que as arguições da parte demandante são infundadas, uma vez que a restituição dos valores não se deu imediatamente, conforme previsto em lei. Quanto a proporcionalidade da multa, alegou que o valor atribuído sopesou adequadamente todos os critérios estabelecidos em lei. Discorreu sobre o direito. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

A parte demandada veio aos autos requerer o reconhecimento de litispendência com o processo nº 008/1.17.0017179-3, por tratar-se de mesmo objeto e causa de pedir às fls. 247/258.

Oportunizada a réplica às fls. 260/262.

Com vistas, o Ministério Público manifestou-se aos autos, deixando de



intervir no feito à fl. 243.

Instadas as partes quanto a dilação probatória, as partes mantiveram-se silentes.

Remetidos os autos a este juízo, apensados ao feito nº 008/1.17.0017252-8 à fl. 248.

Breve relato.

Passo a decidir.

Inicialmente, passo ao exame do mérito, porquanto inexistem preliminares e a matéria é dependente de análise documental e de direito.

Analisando o presente feito, observo que possui, em relação ao processo de nº. 008/1.17.0017179-3, as mesmas partes, os mesmos pedidos e a mesma causa de pedir. Assim, não há nenhuma justificativa na manutenção de dois processos idênticos, o que poderia levar a decisões contraditórias, e incompatibilidade lógica ou prática dos julgados contrários.

Destarte, a extinção do processo nº 008/1.17.0017252-8 por litispendência é medida que se impõe, forte no artigo 337, § 3º, do Código de Processo Civil.

A pretensão deduzida em juízo pela parte autora adentra o questionamento acerca da validade de ato administrativo emanado do PROCON municipal em virtude de aplicação de multa fundada no artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor.

A esse respeito, verifico que o procedimento adotado para a aplicação da sanção administrativa pecuniária observou os princípios da ampla defesa e do contraditório, na forma do artigo 5º, da Constituição Federal.

Além disso, a natureza do ato proferido pelo PROCON está revestida da presunção de legitimidade, porquanto ato administrativo não sujeito ao controle do Poder Judiciário, salvo hipótese de demonstração de flagrante irregularidade ou invalidade, diante da independência das esferas administrativa e judicial no ordenamento jurídico brasileiro. A esse



respeito, peço vênia para colacionar o julgado infra, como forma de corroborar esta decisão:

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA PELO PROCON À EMPRESA POR INFRINGÊNCIA AO CDC. NULIDADE DA PENA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO ABARCADO POR REGULARIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM. MAJORAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 85, § 3º, I, DO CPC. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO E DERAM PROVIMENTO AO RECUSO ADESIVO. (Apelação Cível Nº 70072253784, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 28/06/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. P R E L I M I N A R E S D E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 52 DO CDC, DE ILEGALIDADE DE ATUAÇÃO DO RÉU E DE ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO AFASTADAS. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON/RS. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR PAUTADA PELA LEGALIDADE. MULTA. PARÂMETROS. RAZOABILIDADE. RESOLUÇÃO Nº 01/2011 DA SJDH. Apenas em casos de ilegalidade flagrante que seria o Poder Judiciário incitado a agir para modificar conteúdo de decisão administrativa que impõe pagamento de multa à empresa provedora de internet - o que, porém, não é o caso. "Quantum" fixado dentro dos parâmetros da legalidade e da razoabilidade. A multa foi imposta com base nos critérios definidos pela Resolução n. 01/2001/SJDS, tendo sido asseguradas as garantias formais e materiais à apelante no transcorrer do processo administrativo. Dessa forma, descabe a intervenção do Poder Judiciário no mérito do ato administrativo



impugnado. APELAÇÃO DESPROVIDA.
(Apelação Cível Nº 70075638841, Primeira
Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,
Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício,
Julgado em 13/12/2017)

Outrossim, quanto à invocada desproporcionalidade da fixação da multa, igualmente não merece guarida, notadamente diante do conteúdo do artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

No mesmo sentido, o art. 28 do Decreto nº 2.181/97, que estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas no CDC:

Art. 28. Observado o disposto no art. 24 deste Decreto pela autoridade competente, a pena de multa será fixada considerando-se a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990.

O valor fixado para a sanção pecuniária, no caso concreto, resultando no valor de R\$47.205,93, originada em virtude da compra de um televisor, que apresentara vício de qualidade por inadequação e não fora solucionado no prazo legal.



Nesse passo, verifico que a multa aplicada não se revela exorbitante e tampouco viola os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, mormente porque revestida do caráter pedagógico para a prevenção e repressão de práticas que não observem os preceitos legais.

Por fim, colaciono o julgado infra, cujas razões adoto como fundamentação a refutar a ausência de proporcionalidade na fixação de multa.

Colaciono jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MULTA APLICADA PELO PROCON. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VALOR DA MULTA. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. A Lei Federal nº 9.873/99 não tem aplicação na esfera estadual e municipal, razão pela qual não há falar em prescrição intercorrente. 2. A teor dos elementos dos autos, não há que se falar em violação do devido processo legal, uma vez que a ora apelante foi regularmente notificada do processo administrativo instaurado, ocasião em que apresentou manifestação com proposta de acordo e pedido de arquivamento da reclamação, sendo que após o arbitramento do valor definitivo da multa em R\$ 32.989,03) interpôs recurso administrativo, cujo penalidade aplicada foi mantida com a decisão das fls. 168/170. 3. A aplicação da penalidade de multa está prevista no art. 56, I, do CDC e teve por base a infringência do art. 18, §1º, I, do mesmo diploma legal e do art. 13, XXIV, do Decreto Federal nº 2.181/97, tendo o valor da multa sido fixado nos moldes do art. 5º, §1º, da Resolução nº 003/2010 SMSPC PMC. 4. Ausência de ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 5. Precedentes do TJ/RS. APELO DESPROVIDO (ARTIGO 932, INC. V, DO CPC E ARTIGO 206, XXXVI, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL). (Apelação Cível Nº 70078907052, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,



Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em
10/10/2018)

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a demanda nº 008/1.17.0017252-8 ajuizada por DIGIBRAS INDÚSTRIA DO BRASIL S/A em face do MUNICÍPIO DE CANOAS, sem resolução de mérito, em face da litispendência prevista no artigo 337, § 3º, do Código de Processo Civil.

CONDENO a autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor atribuído à causa, na forma do artigo 85, parágrafo 8º, do CPC.

Outrossim, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos na demanda nº 008/1.17.0017179-3 por DIGIBRAS INDÚSTRIA DO BRASIL S/A em face do MUNICÍPIO DE CANOAS, na forma do artigo 487, I, do CPC.

CONDENO a autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor atribuído à causa, na forma do artigo 85, parágrafo 8º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Desapensar os autos do processo nº 008/1.17.0017252-8 e arquite-se com baixa.

E, em caso de interposição de recurso por qualquer dos litigantes, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, proceda-se à remessa dos autos ao Tribunal competente para apreciação.

Com o trânsito e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Canoas, 05 de setembro de 2019.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Káren Rick Danilevycz Bertoncello,
Juíza de Direito